



Município de Pombal

Divisão de Administração e Finanças Municipais

I-000007/DAFM/17 INF 10-02-2017

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL
Apresentado à reunião celebrada
em: 15-02-2017

A Câmara toma conhecimento
Cimento (minu)

INFORMAÇÃO

À reunião.

2017-02-11

L

Assunto: Relatório de Inspeção Tributária ao IVA do ano de 2013

Exmo Sr. Presidente

No âmbito da inspeção tributária aos anos de 2011 a 2014, a Direcção de Finanças de Leiria concluiu e entregou o relatório final da inspeção ao IVA do ano de 2013.

Infracções verificadas pela Inspeção:

Com a acção inspectiva, verificou-se as seguintes situações, em que o Iva foi indevidamente deduzido:

- Nas despesas comuns às funções, Aguas e Saneamento e Ambiente, nomeadamente com as despesas com facturação do Abastecimento de Agua, tratamento Aguas Residuais e recolha de RSU, e os encargos bancários com a cobrança dessa mesma facturação, cuja dedução do Iva, foi aceite em 50%, proporcional ao volume da facturação da Agua;
- Em despesas afectas exclusivamente ao Saneamento e aos RSU;
- No gasóleo, atribuído aos bombeiros;
- Na cobrança postal; →
- Não liquidação do Iva de uma aquisição intracomunitária, e;
- Em pequenas despesas residuais, que pela actividade associada não dava do direito a dedução do Iva.

Regularização do processo:

Do resultado desse levantamento, apurou-se um valor a regularizar de Eur. 21.860,70, que o Município concordou e que se prontificou de imediato a proceder à substituição da declaração reportada ao período de 12/2013, e ao respectivo lançamento contabilístico de regularização.

Do processo de contra-ordenação - Defesa

Quanto ao processo de contra-ordenação, o Município aguarda pela notificação do serviço de Finanças de Pombal para pagamento de coimas, por falta de entrega da prestação tributária.

Mantém-se, no entanto, o saldo credor perante o Estado que, à data de 31/12/2013, era de Eur. 177.896,51. A exemplo dos anos anteriores e por opção, nunca foi solicitado o seu reembolso e, mesmo com as correcções introduzidas, o saldo ainda se mantém credor.

Conclui-se que o Município, como credor do Estado em termos de IVA, nunca o lesou em momento algum.

Das competências dos Órgãos Municipais

O Município de Pombal foi notificado do resultado da acção de inspeção, com a entrega do Relatório de Inspeção



Município de Pombal

Divisão de Administração e Finanças Municipais

Tributaria, que se anexa à presente informação.

Nos termos da alínea o) do nº 2 do Artº 35º da Lei 75/2013 de 12 de Setembro, **competete ao Sr. Presidente, dar conhecimento à Câmara Municipal e enviar à Assembleia Municipal, cópia do Relatório da Inspeção**, para conhecimento e tomada de posição sobre o Relatório, como determina a alínea g) do nº 2 do Artº 25º da mesma Lei.

O Chefe da Divisão de Administração e Finanças Municipais,

(Joaquim Alberto R. Gonçalves)

0693

N/ REFERÊNCIA

Ofício nº / Data: 3-02-2017

NIPC/NIF: 506334562

Nº Ordem de Serviço: OI201501292

Divisão: 2

Equipa: 22 *Fátima Era / C.F.*Registado */A.R.*
 Assunto: NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO DA AÇÃO DE INSPEÇÃO - ARTIGO 62.º DO REGIME COMPLEMENTAR DO
 PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (RCPITA)

Exm.º(s) Senhor(es)

Fica(m) por este meio notificado(s), nos termos do artigo 62.º do RCPITA, do Relatório de Inspeção Tributária, que se anexa como parte integrante da presente notificação, respeitante à Ordem de Serviço acima referenciada.

Com os melhores cumprimentos,

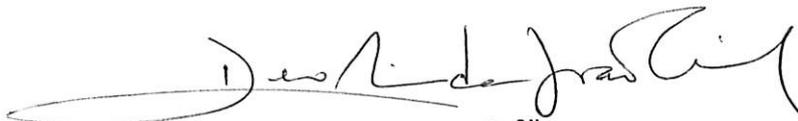
Anexo: Relatório com 21 folhas.

 Representante Legal de
 MUNICIPIO DE POMBAL
 LG DO CARDAL
 POMBAL
 3100-440 POMBAL

SDOA,
informa p.f. a
o result. do
relatório de
inspeção

verá no oportuno pel. cimen.

DESPACHO		
<input type="checkbox"/> Vereador(a)		
<input type="checkbox"/> GAP	<input type="checkbox"/> SAA	<input type="checkbox"/> GCT
<input type="checkbox"/> GMPC	<input type="checkbox"/> DMO	<input type="checkbox"/> DEAS
<input type="checkbox"/> DGDRH	<input type="checkbox"/> DOVM	<input type="checkbox"/> DTUGE
<input type="checkbox"/> UIMA	<input type="checkbox"/> DUP	<input type="checkbox"/> GJC
<input checked="" type="checkbox"/> SAOA	<input type="checkbox"/> DOP	<input type="checkbox"/> SFM
<input checked="" type="checkbox"/> DMAF	<input type="checkbox"/> DASA	<input type="checkbox"/> GSV
<input type="checkbox"/> SC	<input type="checkbox"/> UCA	<input type="checkbox"/> STLM
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> GDJ	<input type="checkbox"/> GAIP
O Presidente,		



Deolinda João M. C. Gil
 TAT 2
 Chefe de Equipa

PARECER DO CHEFE DE EQUIPA

PARECER DO CHEFE DE DIVISÃO

DESPACHO

CONFIRMO O CONTEUDO
DO PRESENTE RELATÓRIO
LEIRIA, 30/01/2017
O CHEFE DA EQUIPA

Maria Adelaide Ferreira da Costa
Chefe de Equipa
Por delegação do Diretor de Finanças de Leiria
Despacho n.º 5864/2013
DR 2ª série n.º 87 de 07/05/2013

Concordo com o teor, conclusões e propostas
do presente relatório que sanciono com os
fundamentos de facto e direito descritos e as
correções aritméticas referidas e referenciadas
Notifique-se.

DF Leiria, 01/02/2017

Maria de Lurdes G. A. Castanheira
Chefe de Divisão
Por despacho do Diretor-Geral da AT
Aviso n.º 2580/2014
DR 2ª série n.º 35 de 19/02/2014

RELATÓRIO / CONCLUSÕES
(Art. 62º do RCPITA)

Ordem de Serviço Nº **01201501292**

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)			
NIF/NIPC	506334562	Nome	MUNICIPIO DE POMBAL
C.A.E	84113	CIRS	
Morada	LG DO CARDAL - POMBAL		
Localidade	3100 440 POMBAL	Serv. Finanças	POMBAL
Anc / Exercício	2013		

DECLARAÇÃO(ÕES) ANALISADA(S)			
<input type="checkbox"/>	Modelo 22 de IRC	<input type="checkbox"/>	Modelo 3 de IRS
<input type="checkbox"/>	IVA - Declaração Periódica	<input type="checkbox"/>	Outros: _____

ELABORADO POR			
Nº Técnico	18608	Nome	MARIA FÁTIMA RIBEIRO EVA
Categoria	Inspector Tributario Nivel 1		
Nº Técnico		Nome	
Categoria			
Nº Técnico		Nome	
Categoria			
Data	2017/01/07		

ÍNDICE

	pág.
I. CONCLUSÃO DA ACÇÃO DE INSPECÇÃO.....	4
I.4. Descrição sucinta das Conclusões da Acção de Inspeção.....	4
II. OBJECTIVOS, ÂMBITO E EXTENSÃO DA ACÇÃO DE INSPECÇÃO.....	5
II.1. Credencial e período em que decorreu a acção.....	5
II.2. Motivo, âmbito e incidência temporal.....	5
II.3. Outras situações.....	5
II.3.1. Caracterização do município.....	5
II.3.2. Enquadramento fiscal.....	5
II.3.3. Análise da situação tributária do sujeito passivo.....	6
III. DESCRIÇÃO DOS FACTOS E FUNDAMENTOS DAS CORRECÇÕES À MATÉRIA TRIBUTÁVEL E AO IMPOSTO ENCONTRADO DIRECTAMENTE EM FALTA.....	6
III.1. Imposto em falta.....	6
IV. MOTIVO E EXPOSIÇÃO DOS FACTOS QUE IMPLICAM O RECURSO A MÉTODOS INDIRECTOS.....	20
V. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS VALORES CORRIGIDOS COM RECURSO A MÉTODOS INDIRECTOS.....	20
VI. REGULARIZAÇÕES EFECTUADAS PELO S.P. NO DECURSO DA ACÇÃO DE INSPECÇÃO.....	20
VII. INFRAÇÕES VERIFICADAS.....	20
VIII. OUTROS ELEMENTOS RELEVANTES.....	20
IX. DIREITO DE AUDIÇÃO.....	21

CONCLUSÕES DA AÇÃO DE INSPEÇÃO

I.1 MAPA RESUMO DAS CORREÇÕES RESULTANTES DA AÇÃO DE INSPEÇÃO

Método de determinação da matéria tributável		Natureza do Imposto	Ano /Exercicio 2013		Ano /Exercicio _____		Ano /Exercicio _____		Ano /Exercicio _____	
			Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório
I.1.1	Com recurso a métodos indiretos	Correções a Matéria Tributável								
		Imposto em falta								
I.1.2	De natureza meramente aritmética resultante de imposição legal	Correções a Matéria Tributável								
		Imposto em falta								
I.1.3	Montantes Sujeitos a Juros									
I.1.4	Penalidades	Diploma	Punitivo	Ref.º Rei	Punitivo	Ref.º Rei	Punitivo	Ref.º Rei	Punitivo	Ref.º Rei
	Legislação Aplicável	RGIT	114º	III.1.						

I.2 MAPA RESUMO DAS REGULARIZAÇÕES VOLUNTÁRIAS DA AÇÃO DE INSPEÇÃO

Método de determinação da matéria tributável		Natureza do Imposto	Ano /Exercicio 2013		Ano /Exercicio _____		Ano /Exercicio _____		Ano /Exercicio _____	
			Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório	Valor	Ref. Item Relatório
I.2.1	Regularizações Voluntárias	Correções a Matéria Tributável								
		IVA	21.860,70	III.1						
		Imposto em falta								

I.3 AÇÃO DE INSPEÇÃO SEM CORREÇÕES

Da presente ação de inspeção não resultaram quaisquer correções

I – Conclusão da ação de inspeção

I. 1. Mapa resumo das correções resultantes da ação de inspeção

I. 2. Mapa resumo das regularizações voluntárias da ação de inspeção

I. 3. Inspeção sem correções

I. 4. Descrição sucinta das conclusões da ação de inspeção

Face à análise realizada, efetuam-se as seguintes correções, objeto de regularização voluntária pelo sujeito passivo:

I.4.1 – Imposto sobre o Valor Acrescentado

I.4.1.1. – Período 2013

I.4.1.1.1. - IVA indevidamente deduzido

			U:€	
Ponto	Período	Campo 24	Total	
III.1.1.1.1.	Janeiro	949,16 €	949,16 €	
	Fevereiro	1.321,80 €	1.321,80 €	
	Março	1.691,70 €	1.691,70 €	
	Abril	2.570,11 €	2.570,11 €	
	Maio	1.699,05 €	1.699,05 €	
	Junho	1.783,61 €	1.783,61 €	
	Julho	2.278,34 €	2.278,34 €	
	Agosto	4.258,82 €	4.258,82 €	
	Setembro	1.097,09 €	1.097,09 €	
	Outubro	945,59 €	945,59 €	
	Novembro	2.528,77 €	2.528,77 €	
	Dezembro	616,66 €	616,66 €	
Subtotal 1		21.740,70 €	21.740,70 €	

I.4.1.1.2. - Falta de liquidação de IVA

			U:€	
Ponto	Período	Campo 16	Campo 17	
III.1.1.1.2.	Maio	2.000,00 €	120,00 €	
Subtotal 2		2.000,00 €	120,00 €	
Total			21.860,70 €	

II – Objetivos, âmbito e extensão da ação de inspeção

II. 1. Credencial e período em que decorreu a ação

O procedimento interno de inspeção foi efetuado ao abrigo da Ordem de Serviço indicada no seguinte quadro:

Nº da Ordem de Serviço	Exercício	Data de início	Data de conclusão	Código de atividade
OI201501292	2013	2016-06-03	2017-01-02	102-28

II. 2. Motivo, âmbito e incidência temporal

O procedimento interno de inspeção insere-se nas ações de controlo declarativo. A ação é de âmbito parcial, em sede de IVA, para o exercício fiscal 2013 e visou o IVA deduzido.

Sobre o valor definitivo dos impostos omitidos pelo sujeito passivo, mencionados no presente documento, serão calculados, nos termos do art.º 35.º da LGT, os correspondentes juros compensatórios, em conformidade com o disposto no art.º 96.º do CIVA (Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado).

II. 3. Outras situações

II.3.1 Caracterização do sujeito passivo

O sujeito passivo, **Município de Pombal**, contribuinte nº 506.334.562, tem sede no LG do Cardal – Pombal.

II.3.2. Enquadramento fiscal

O Município encontra-se registado para efeitos de IVA, no regime normal, com periodicidade mensal, desde 01.01.2003, com o CAE: Administração local, realizando simultaneamente operações sujeitas a imposto e dele não isentas com direito à dedução e operações isentas sem direito à dedução e como tal considerado um sujeito passivo misto que, para efeitos de dedução

do imposto suportado, utiliza o método de afetação real, por força do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 23º do CIVA. Pertence à área do Serviço de Finanças 1449 – Pombal.

II.3.3. Análise da situação tributária do sujeito passivo - IVA

Foram analisados os documentos de suporte, assim como, as informações constantes no sistema informático da AT (Autoridade tributária e aduaneira).

III – Descrição dos factos e fundamentos das correções meramente aritméticas

III.1. Imposto em falta

III.1.1. Imposto Sobre o Valor Acrescentado

No âmbito da análise declarativa, concretamente, análise das declarações periódicas de IVA do exercício 2013, foi detetado o reporte de IVA em vários períodos, conforme evidência o seguinte quadro resumo:

IMPOSTO A RECUPERAR

ANO 2013	2013.02	2013.01	2013.02	2013.03	2013.01	2013.05	2013.05	2013.07	2013.08	2013.09	2013.10	2013.11	2013.12	TOTAL	
IMPORTE EM FALTA - IMPORTE	5	1.733,32,39	2.187,08	1.829,36	12.142,43	6.553,82	5.981,27	457,32	1.162,04	7.424,58	1.361,33	6.451,99	1.879,83	1.249,00	1.569,43

Solicitados esclarecimentos através de email, datado de 13 de Abril de 2016, foram apresentados os extratos das contas do IVA dedutível, referentes ao exercício 2013, cujos saldos constam dos vários campos do IVA deduzido nas declarações periódicas de IVA enviadas à AT, assim como, os respetivos documentos de suporte.

Conforme indicado no ponto II.3.2, no que se refere à dedução do IVA, o município objeto da presente ação de inspeção é um sujeito passivo misto que pratica a afetação real em todos os bens. No entanto, conforme se descreve seguidamente, essa afetação real foi incorretamente aplicada.

O método de afetação real consiste na possibilidade de deduzir a totalidade do IVA suportado nas aquisições dos bens ou serviços destinados à atividade com direito à dedução (setor sujeito), mas impede a dedução do IVA suportado para a realização de operações que não conferem o direito à dedução (setor isento). Para os gastos Comuns aos dois setores deve ser usada a percentagem de dedução / pró rata.

O nº3 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o valor acrescentado (CIVA) determina que o Estado e demais pessoas coletivas de direito público serão, em qualquer caso, **sujeitos passivos** do imposto quando exerçam determinadas atividades, em particular certas atividades de produção, comércio ou prestação de serviços fora do âmbito dos seus poderes de autoridade, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa¹, o que significa que, **não** serão **sujeitos passivos** do imposto se as mesmas forem realizadas no âmbito dos seus poderes de autoridade, de acordo com o nº2 do citado artigo.

A referida autarquia pratica operações sujeitas a imposto, operações isentas nos termos do artigo 9º do CIVA e operações no exercício dos seus poderes de autoridade não sujeitas a imposto nos termos do nº2 do artigo 2º do CIVA. Sendo assim, esta ação de inspeção teve como objetivo verificar a legitimidade das deduções efetuadas.

III.1.1.1. Período 2013

III.1.1.1.1. IVA deduzido indevidamente na aquisição de diversos bens e serviços

Foram analisados os documentos de aquisição de diversos bens e serviços, tendo-se verificado a dedução indevida de IVA, conforme justificação abaixo indicada.

a) Saneamento

No exercício 2013, o sujeito passivo efetuou a aquisição de bens e serviços afetos ao saneamento, onde deduziu IVA indevidamente, cujas faturas e respetivos valores se resumem no seguinte quadro:

¹ Situação definida nos termos do nº 4 do artigo 2º do CIVA



Bens e Serviços	Data	Fatura	Fornecedor	IVA Deduzido	IVA não dedutível	% Afetação	Afetação
PAYSHOP	7/2	2040000036	505 231 212	83,11 €	41,34 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	6/3	2040000090	505 231 212	74,08 €	36,85 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	8/4	2040000145	505 231 212	68,16 €	33,90 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	8/5	2040000203	505 231 212	81,59 €	40,58 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	13/6	2040000269	505 231 212	70,49 €	35,06 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	13/6	2040000260	505 231 212	12,62 €	6,29 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	8/7	2040000317	505 231 212	29,65 €	14,75 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	8/7	2040000317	505 231 212	42,99 €	21,38 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	6/8	2040000375	505 231 212	47,88 €	23,82 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	6/8	2040000375	505 231 212	41,16 €	20,47 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	9/9	2040000434	505 231 212	36,27 €	18,04 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	4/10	2040000492	505 231 212	26,90 €	13,38 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	4/10	2040000492	505 231 212	62,28 €	30,98 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	6/11	2040000552	505 231 212	57,24 €	28,47 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	6/11	2040000552	505 231 212	29,97 €	14,91 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	9/12	2040000612	505 231 212	73,55 €	36,59 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	31/12	2040000674	505 231 212	54,18 €	26,95 €	50%	Saneamento
PAYSHOP	31/12	2040000674	505 231 212	42,37 €	21,08 €	50%	Saneamento
Águasmatris	26/3	20132000178	500 906 840	107,39 €	53,42 €	50%	Saneamento
Águasmatris	26/3	20132000178	500 906 840	706,48 €	351,42 €	50%	Saneamento
Águasmatris	26/3	20132000309	500 906 840	812,30 €	404,05 €	50%	Saneamento
Águasmatris	18/4	20132000442	500 906 840	811,50 €	403,66 €	50%	Saneamento
Águasmatris	19/5	20132000590	500 906 840	811,44 €	403,63 €	50%	Saneamento
Águasmatris	17/6	20132000751	500 906 840	911,44 €	403,63 €	50%	Saneamento
Águasmatris	16/7	20132000870	500 906 840	811,69 €	403,75 €	50%	Saneamento
Águasmatris	8/8	19389	500 906 840	811,00 €	403,41 €	50%	Saneamento
Águasmatris	11/9	20132001192	500 906 840	809,59 €	402,71 €	50%	Saneamento
Águasmatris	9/10	20132001336	500 906 840	810,64 €	403,33 €	50%	Saneamento
Águasmatris	15/11	20132001490	500 906 840	810,34 €	403,08 €	50%	Saneamento
Águasmatris	13/12	20132001622	500 906 840	810,36 €	403,09 €	50%	Saneamento
Equip. protecção individual	22/8	9571	505 766 205	2.268,29 €	1.128,29 €	50%	Saneamento
Certificado digital faturação	7/1	399	507 015 851	103,50 €	51,48 €	50%	Saneamento
Limpca Edifício Manuel Henriques	5/3	PM111	505 214 300	169,05 €	84,09 €	50%	Saneamento
Limpca Edifício Manuel Henriques	29/5	PM295	505 214 300	80,50 €	40,04 €	50%	Saneamento
Limpca Edifício Manuel Henriques	29/5	PM283	505 214 300	80,50 €	40,04 €	50%	Saneamento
Cast. 17 For PVC	10/4	20130184	508 657 911	100,83 €	100,83 €		Saneamento
Cast. 15 For PVC	10/4	20130184	508 657 911	10,03 €	10,03 €		Saneamento
Substituição de tampas	30/8	405	135 144 990	97,75 €	97,75 €		Saneamento
Substituição de tampas	25/9	406	502 978 252	155,25 €	155,25 €		Saneamento
Execução Banais Saneamento	22/1	1	505 289 946	604,79 €	59,80 €		Saneamento
Piscina visitada 11-4-SR	26/9	214	509 929 737	166,54 €	166,54 €		Saneamento
TOTAL				13.695,69 €	6.838,03 €		

O n.º2 do artigo 2º do CIVA estatui que o Estado e demais pessoas coletivas de direito público não são sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência. O n.º3 do mesmo artigo ressalva, no entanto, que as referidas entidades serão, em qualquer caso, sujeitos passivos de imposto quando exerçam algumas das atividades aí enumeradas e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa.

O ofício circulado n.º30070, de 2004.04.05, emitido a propósito do enquadramento a dar às operações de *"Recolha, tratamento e rejeição de águas residuais / Concessões de exploração e gestão dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público"*, esclarece, entres outros, os seguintes aspetos: As operações de recolha e tratamento de águas residuais que são diretamente exercidas pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público são consideradas fora de campo de aplicação do imposto, por se tratar de operações efetuadas no exercício dos seus poderes de autoridade, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2º do Código do IVA.

Na mesma linha doutrinal, o ponto 1.1 do ofício-circulado nº 174229, de 20.11.1991 (enquadramento em sede de IVA das atividades desenvolvidas pelas Câmaras Municipais), havia já esclarecido que as taxas de saneamento configuram-se como atividades não sujeitas por exercidas no uso dos poderes de autoridade de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 2º do CIVA (refira-se, porém, que as taxas/tarifas inerentes a trabalhos de ligação de esgotos e obras afins são tributadas à taxa normal de IVA como decorre do esclarecido no ponto 3 do mesmo ofício-circulado).

"O serviço público de remoção de lixos", previsto no normativo da alínea 25) do artº 9º do CIVA e executado pelos serviços camarários, está inequivocamente isento de imposto no âmbito do mencionado dispositivo legal.

Face ao exposto, conclui-se que o serviço em causa (saneamento)², está isento de IVA, nos termos do artigo 9º, e é uma atividade exercida no âmbito dos poderes de autoridade dos

² Entre os procedimentos de saneamento básico, podemos citar: tratamento de água, canalização e tratamento de esgotos, limpeza pública de ruas e avenidas, coleta e tratamento de resíduos orgânicos (em aterros sanitários regularizados) e materiais (através da reciclagem).

municípios para a prossecução do interesse público e por isso, não está sujeito a imposto nos termos do disposto no nº 2 do artigo 2º e do nº 25 do artigo 9º, ambos do CIVA.

O valor do IVA não dedutível das situações em que a fatura é única e respeita às vendas ou prestações de serviços relacionados com a água e com o saneamento, como é o caso dos "serviços do aquamatrix, da limpeza no edifício Manuel Henriques, da compra de equipamento de proteção individual, certificação digital de faturação e do Payshop", foi determinado através da aplicação de um critério de imputação, isto é, aplicação da percentagem de 50% ao valor do IVA suportado nestes serviços, a qual foi obtida através da divisão da faturação do sistema de abastecimento de água pelo total dos proveitos. Os cálculos efetuados pela própria autarquia ficam arquivados em papéis de trabalho.

Relativamente às faturas respeitantes a "Cast. 17 For PVC", "Substituição de tampas", e "Pintura viatura 32-24 SN" verificou-se que, os serviços e bens em causa foram afetos ao saneamento, pelo que, o respetivo IVA não confere direito à dedução, conforme legislação supra citada.

Quando, na mesma fatura, estão debitadas vendas e prestações de serviços afetas ao setor isento (normalmente saneamento) e ao setor sujeito (normalmente fornecimento de água), não confere direito à dedução, apenas a parte do IVA referente ao saneamento [Vide item referente à execução de ramais de saneamento].

Face ao exposto, efetua-se uma correção ao imposto deduzido indevidamente, no montante de **6.838,03 Euros**.

b) Encargos bancários e comissões

Da análise efetuada ao extrato da conta 24.3.2.3. (IVA dedutível-Outros bens e serviços), de Janeiro até 31 de Dezembro de 2013, verificou-se a existência de pagamento de encargos bancários, sendo 50% do valor total afeto ao saneamento, conforme se evidencia no seguinte quadro resumo:

U:€

Bens e Serviços	Data	Fatura	Banco	IVA Deduzido	IVA não dedutível	% Afetação	Afetação
Encargos bancários	16/1	5961755	500 844 321	96,58 €	48,04 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	13/2	6034876	500 844 321	97,06 €	48,28 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	13/2	35281	501 464 301	52,96 €	26,34 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	8/3	34830	501 464 301	52,92 €	26,32 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	14/3	35870	501 464 301	53,85 €	26,79 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	19/3	6076019	500 844 321	99,68 €	49,58 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	22/4	36365	501 464 301	53,45 €	26,59 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	22/4	6119369	500 844 321	98,60 €	49,05 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	17/5	6189697	500 844 321	98,21 €	48,85 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	17/5	36859	501 464 301	53,31 €	26,52 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	17/6	37408	501 464 301	53,28 €	26,50 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	17/6	6272463	500 844 321	98,23 €	48,86 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	15/7	37887	501 464 301	53,79 €	26,76 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	15/7	6313396	500 844 321	99,02 €	49,25 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	13/8	38408	501 464 301	53,75 €	26,74 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	13/8	6387657	500 844 321	98,76 €	49,13 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	13/8	2910255	500 852 367	0,17 €	0,08 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	17/9	38935	501 464 301	54,15 €	26,94 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	17/9	6435190	500 844 321	97,82 €	48,66 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	16/10	39418	501 464 301	54,54 €	27,13 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	16/10	6484272	500 844 321	100,92 €	50,20 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	15/11	39964	501 464 301	54,80 €	27,26 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	15/11	6585776	500 844 321	100,10 €	49,79 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	17/12	6758806	500 844 321	100,79 €	50,13 €	50%	Saneamento
Encargos bancários	17/12	40432	501 464 301	54,88 €	27,30 €	50%	Saneamento
TOTAL				1.831,62 €	911,08 €		

Dado que, as faturas dos débitos em causa, se referem a transferências bancárias dos pagamentos do fornecimento de água e saneamento, a percentagem de 50% foi apurada de acordo com a explicação indicada na alínea anterior.

Assim, efetua-se uma correção ao imposto apurado decorrente da dedução indevida no montante de **911,08 Euros**.

c) Combustível para bombeiros voluntários

No âmbito da ação de inspeção, foram encontradas faturas relativas à aquisição de combustível, o qual foi atribuído aos bombeiros voluntários de Pombal, conforme evidencia o seguinte quadro resumo:

U:€						
Bens e Serviços	Data	fatura	Fornecedor	IVA Deduzido	IVA não dedutível	Afetação
Repsol Diesel E+	17/1	4110030307	500 246 963	625,96 €	625,96 €	Bombeiros voluntários
Repsol Diesel E+	4/2	4110031242	500 246 963	563,13 €	563,13 €	Bombeiros voluntários
Repsol Diesel E+	26/2	4110032994	500 246 963	642,71 €	642,71 €	Bombeiros voluntários
Repsol Diesel E+	22/3	4110034664	500 246 963	628,29 €	628,29 €	Bombeiros voluntários
Repsol Diesel E+	16/4	4110036088	500 246 963	498,94 €	498,94 €	Bombeiros voluntários
Repsol Diesel E+	3/5	4110037376	500 246 963	588,42 €	588,42 €	Bombeiros voluntários
Repsol Diesel E+	27/5	4110039130	500 246 963	478,36 €	478,36 €	Bombeiros voluntários
Repsol Diesel E+	12/6	4110040530	500 246 963	482,35 €	482,35 €	Bombeiros voluntários
Repsol Diesel E+	20/6	4110041440	500 246 963	476,14 €	476,14 €	Bombeiros voluntários
Repsol Diesel E+	8/7	4110042262	500 246 963	478,49 €	478,49 €	Bombeiros voluntários
Repsol Diesel E+	23/7	4110043474	500 246 963	485,60 €	485,60 €	Bombeiros voluntários
Repsol Diesel E+	29/7	4110044138	500 246 963	491,34 €	491,34 €	Bombeiros voluntários
Repsol Diesel E+	12/8	4110045266	500 246 963	488,48 €	488,48 €	Bombeiros voluntários
Repsol Diesel E+	20/8	4110045884	500 246 963	424,78 €	424,78 €	Bombeiros voluntários
TOTAL				7.352,99 €	7.352,99 €	

As referidas despesas destinam-se a apoiar os bombeiros voluntários, nas suas atividades de combate a fogos florestais e apoio à população em geral, e são efetuadas no âmbito dos poderes de autoridade do município (sem qualquer intuito comercial), e por isso, estão fora do campo de aplicação do imposto, de acordo com o disposto no nº2 do artigo 2º do Código de IVA.

Portanto, o IVA suportado na aquisição de combustível destinado ao funcionamento dos equipamentos dos bombeiros voluntários, não pode ser objeto de dedução nos termos do artigo 20º do CIVA conjugado com o nº2 do artigo 2º do mesmo diploma, pelo que, efetua-se uma correção ao imposto deduzido indevidamente, no montante de **7.352,99 Euros**.

d) Bocas-de-incêndio

Boca-de-incêndio é um equipamento de combate a incêndio para instalação fixa com ou sem armário, que utiliza uma fonte de alimentação contínua e imediata de água. A boca-de-incêndio é também conhecida por "carrete". As bocas-de-incêndio devem ser instaladas, embutidas em caixa

própria e devidamente protegidas e sinalizadas, nas paredes exteriores do edifício ou nos muros exteriores delimitadores do lote ou ainda sob os passeios, junto aos lancis.

No âmbito da ação de inspeção, foram encontradas faturas relativas à aquisição de bocas-de-incêndio, cujas faturas e respetivos valores de IVA se evidenciam no seguinte quadro resumo:

Bens e Serviços	Data	Fatura	Fornecedor	IVA Deduzido	IVA não dedutível	Afetação
Bocas de incêndio	5/2	8219,500	609 950	163,88 €	163,88 €	Poderes de autoridade
Boca Rega Passeio	23/10	1300104,509	624 499	156,77 €	156,77 €	Poderes de autoridade
Bocas de incêndio	21/11	1265 501	276 670	149,50 €	149,50 €	Poderes de autoridade
TOTAL				470,15 €	470,15 €	

Nos termos da alínea d) do artigo 25º da Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro, compete aos órgãos municipais realizar investimentos relativos à *"Construção, manutenção e gestão de instalações e centros municipais de protecção civil"*, nos quais se incluem a aquisição de bocas-de-incêndio e que se destinam à prossecução do interesse público.

A referida operação, por ser exercida no âmbito dos poderes de autoridade dos municípios, está fora do campo de aplicação do imposto nos termos do nº2 do artigo 2º do CIVA. No mesmo sentido, o ponto 1.2. do ofício-circulado nº 174229, emitido em 20.11.1991, esclarece que a colocação de bocas-de-incêndio são consideradas atividades não sujeitas, por exercidas no uso dos poderes de autoridade.

Face ao exposto, o IVA suportado na aquisição das bocas-de-incêndio não é dedutível, dado que, as mesmas estão afetas a operações isentas e por consequência, efetua-se uma correção ao valor do IVA deduzido indevidamente no montante de **470,15 Euros**.

e) Cobrança postal

No âmbito da ação de inspeção, foram encontradas faturas relativas ao pagamento do serviço prestado pelos CTT, cujas faturas e respetivos valores de IVA indevidamente deduzido se evidenciam no seguinte quadro resumo:

U:€

Bens e Serviços	Data	Fatura	Fornecedor	IVA Deduzido	IVA não dedutível	Observação
Cobrança Postal	23/4	5001483428	500 077 568	1.447,11 €	1.447,11 €	isento art 9º CIVA
Cobrança Postal	30/7	765094	500 077 568	13,19 €	13,19 €	isento art 9º CIVA
Cobrança Postal	13/8	5001516535	500 077 568	1.580,88 €	1.580,88 €	isento art 9º CIVA
Cobrança Postal	14/10	3910002610	500 077 568	14,14 €	14,14 €	isento art 9º CIVA
Cobrança Postal	14/10	3910002784	500 077 568	10,26 €	10,26 €	isento art 9º CIVA
Cobrança Postal	13/11	5001544708	500 077 568	472,45 €	472,45 €	isento art 9º CIVA
Cobrança Postal	13/11	5001544708	500 077 568	1.121,95 €	1.121,95 €	isento art 9º CIVA
Cobrança Postal	12/12	3910010778	500 077 568	15,08 €	15,08 €	isento art 9º CIVA
Cobrança Postal	13/12	3910010965	500 077 568	17,28 €	17,28 €	isento art 9º CIVA
Cobrança Postal	13/12	3910011149	500 077 568	13,40 €	13,40 €	isento art 9º CIVA
TOTAL				4.705,74 €	4.705,74 €	

Porém, nos citados documentos não consta qualquer valor de IVA liquidado, ou seja, os mesmos estão isentos de IVA nos termos do nº 23 e 24º do artigo 9º do CIVA, pelo que, efetua-se uma correção ao imposto indevidamente deduzido face ao estatuído na alínea a) do nº1 do artigo 19º do CIVA, no montante de **4.705,74 Euros**.

f) Honorários

Na presente situação, foi encontrada uma fatura/recibo, emitida pelo prestador de serviços "Daniela Gonçalves Soares", portador do NIF 248 139 606, sem qualquer liquidação de IVA, tendo o sujeito passivo deduzido IVA no valor de €183,78, conforme se evidência no seguinte quadro:

U:€

Bens e Serviços	Data	Fatura	Fornecedor	IVA deduzido	IVA não dedutível
Honorários	9/9	12	248 139 606	183,78 €	183,78 €
TOTAL				183,78 €	183,78 €

Assim, efetua-se uma correção ao IVA indevidamente deduzido, no valor de **183,78 Euros**, nos termos do nº2 do artigo 19º do CIVA.

g) Publicidade

Trata-se da publicidade no jornal "Região de Leiria" do "Cortejo da Associação Filarmónica Ilhense- Dia 09 de Junho de 2013 e Festejos em honra de Santo António, Reguengo – Dia 16 de

Junho de 2013", assim como, a publicidade no jornal "Crónicas Mágicas – Unipessoal Lda" dos "Festejos em honra de S. Pedro – Almagreira"

Bens e Serviços	Data	Fatura	Fornecedor	IVA Deduzido	IVA não dedutível	Afetação
Publicidade	8/7	1061 500 096 805		11,50 €	11,50 €	Poderes de autoridade
Publicidade	8/7	1060 500 096 805		11,50 €	11,50 €	Poderes de autoridade
Publicidade	13/8	130170 509 905 269		9,20 €	9,20 €	Poderes de autoridade
TOTAL				32,20 €	32,20 €	

Nos termos da alínea 14) do art. 9º do CIVA, estão isentas do imposto "as prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efetuadas por pessoas coletivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a "(...) manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica".

Deste modo, as prestações de serviços efetuadas pelas autarquias locais, relativas a manifestações de carácter cultural acima referidos, nomeadamente, "Cortejo da Associação Filarmónica Ilhense", estão isentas de IVA e enquadram-se nas isenções simples, as quais não conferem direito à dedução do IVA suportado a montante. Ou seja, o operador económico não liquida o imposto nas suas operações mas também não pode deduzir o imposto que suporta nas suas aquisições.

Atendendo a que o Município (organismo de direito público) utiliza o método de afetação real para efeitos de dedução do imposto suportado, o mesmo não pode deduzir o IVA suportado na aquisição de serviços destinado à realização de operações que não conferem direito à dedução (sector isento), previstas no artigo supra citado, pelo que, efetua-se uma correção ao imposto apurado decorrente da dedução indevida, no montante de **32,20 Euros**.

h) Reparções e pintura

No âmbito da ação de inspeção, foram encontradas as seguintes faturas relativas a serviços de reparação e pintura de algumas viaturas, assim como, a reparação de um aparelho de ar condicionado:

Bens e Serviços	Data	Fatura	Fornecedor	IVA Deduzido	IVA não dedutível	% Afetação	Afetação
Reparação aparelho ar condic.	27/3	13052	503 821 179	62,10 €	30,89 €	50%	Ed.Man.Mentia.
Reparação viatura 91-92-VC	17/6	65	502 012 102	299,00 €	299,00 €		serviços gerais
Reparação viatura 91-92-VC	17/7	130070	505 574 810	114,00 €	114,00 €		serviços gerais
Reparação viatura 32-34-SU	23/7	1320208	503 405 442	151,05 €	151,05 €		serviços gerais
Pintura viatura 33-14-00	26/9	215	509 929 737	89,38 €	89,38 €		serviços gerais
TOTAL				715,53 €	684,32 €		

O IVA suportado nas referidas faturas não é dedutível, nos termos do nº2 do artigo 2º do Código do IVA, por não ter sido provada a sua afetação a um setor sujeito, pelo que, se efetua a correção ao imposto apurado decorrente da dedução indevida, no montante de **684,32 Euros**.

i) Impressão e envelopagem

A aquisição de serviços referentes à impressão, dobragem e envelopagem indicados no seguinte quadro resumo, é uma operação exercida no âmbito dos poderes de autoridade do município para a prossecução do interesse público, e por isso, não está sujeito a imposto nos termos do disposto no nº 2 do artigo 2º do CIVA.

Bens e Serviços	Data	Fatura	Fornecedor	IVA Deduzido	IVA não dedutível	Afetação
Impressão e envelopagem	3/10	1305701	500 166 773	232,14 €	232,14 €	Poderes de autoridade
Impressão e envelopagem	29/11	1307193	500 166 773	232,05 €	232,05 €	Poderes de autoridade
TOTAL				464,19 €	464,19 €	

Assim, o IVA suportado na aquisição dos serviços acima mencionados, não é dedutível, pelo que, efetua-se uma correção ao imposto deduzido indevidamente, no montante de **464,19 Euros**.

j) Comunicações telefónicas

Analisadas as faturas do prestador de serviços "Vodafone", foram identificados vários números de telemóvel. Solicitados esclarecimentos sobre a área de afetação dos encargos correntes patentes nas referidas faturas, o sujeito passivo informou, através do email datado de 23 de Novembro de 2016 que, os números de telemóvel 919517737 e 919521443 estão afetos à área de saneamento e os restantes estão afetos ao abastecimento de água e à topografia.

Com base na informação facultada pelo sujeito passivo, foi realizada a extração do valor dos encargos correspondentes aos citados números de telemóvel, os quais se evidenciam no seguinte quadro resumo:

							U:€
Bens e Serviços	Data (*)	Data Fatura	Fatura	Fornecedor	IVA Deduzido	IVA não dedutível	Afetação
Comunicações telefónicas	15/5	05-05-2013	123122196	502 544 180	88,54 €	5,79 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	17/6	05-06-2013	124023577	502 544 180	144,91 €	5,79 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	12/7	05-07-2013	124989797	502 544 180	102,66 €	5,79 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	13/8	05-08-2013	125916742	502 544 180	79,68 €	5,79 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	12/9	05-09-2013	126868434	502 544 180	84,52 €	5,79 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	14/10	05-10-2013	127816684	502 544 180	79,36 €	7,36 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	15/11	05-11-2013	128787400	502 544 180	71,90 €	5,79 €	Saneamento
Comunicações telefónicas	13/12	05-12-2013	129743191	502 544 180	71,11 €	5,79 €	Saneamento
TOTAL						47,87 €	

(*) Data lançamento

Dado que, o valor dos serviços em causa foi afeto ao saneamento, o qual, por ser um setor isento de IVA, não confere direito à respetiva dedução, então, efetua-se uma correção ao imposto apurado decorrente da dedução indevida, no montante de **47,87 Euros**.

k) IVA deduzido em excesso

No decorrer do procedimento inspetivo, detetou-se a dedução de IVA referente a uma fatura de fornecimento de água pelo fornecedor "Veolia Água – Águas de Ourém", a qual foi emitida no exercício 2009, conforme se evidencia no seguinte quadro:

							U:€
Bens e Serviços	Data	Fatura	Fornecedor	IVA Deduzido	IVA não dedutível	Afetação	
Aquisição de água	7/11	091012025436	502 646 802	127,01 €	23,52 €	Setor da Água	
Total				127,01 €	23,52 €		

Nos termos do nº2 do artigo 98º do CIVA, "O direito à dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só pode ser exercido até ao decurso de quatro anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respetivamente."

Atendendo ao disposto no mencionado artigo, o sujeito passivo ainda tem direito a deduzir o IVA daquela fatura no exercício 2013. No entanto, o valor do IVA evidenciado na fatura, no montante de €103,49, é inferior ao valor efetivamente deduzido, pelo que, conclui-se que foi deduzido IVA

indevidamente, no montante de **€23,52** (€127,01-€103,49).

Também neste capítulo, foi localizada a fatura do fornecedor "*SicoDrink - Comércio de Bebidas e Produtos Alimentares, Lda*", referente à compra de material de consumo hoteleiro, afeto ao refeitório municipal:

U:€						
Bens e Serviços	Data	Fatura	Fornecedor	IVA Deduzido	IVA não dedutível	Afetação
Material consumo hoteleiro	31/5	6968	506 378 918	127,17 €	26,83 €	Refeitório municipal
Total				127,17 €	26,83 €	

Na presente situação, verificou-se que o sujeito passivo também deduziu indevidamente o respetivo IVA, dado que, o imposto contido na fatura, no valor de €100,34, é inferior ao valor transposto para a declaração periódica do IVA respetiva. Deste modo, será efetuada uma correção, no montante de **€26,83**, a qual corresponde à diferença entre o valor de IVA deduzido e o valor de IVA liquidado na fatura pelo mencionado fornecedor.

III.1.1.1.2. Falta de liquidação IVA

a) Aquisição de prestação de serviços intracomunitários

Consultadas as bases de dados do VIES (Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA) do exercício 2013, verificou-se que a presente entidade inspecionada efetuou uma aquisição de prestação de serviços intracomunitária, concretamente, um serviço relativo "(...) a *Concerto no Teatro Cine*", conforme justificação apresentada pelo município através do email datado de 23.11.2016. Porém, não foi efetuada a respetiva liquidação de IVA, no montante de €120,00, constante do quadro seguinte:

U:€							
Prestação de Serviços	Fornecedor	NIF	Fatura	Data	Valor líquido	Taxa	Valor IVA
Concerto	Marco Santos Music	NL256516170B01	201308	22-05-2013	2.000,00 €	6%	120,00 €
TOTAL					2.000,00 €		120,00 €

O conceito de prestação de serviços está apresentado no art.4.º do CIVA, o qual dispõe no nº1 que, as prestações de serviços são operações efetuadas a título oneroso, que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

tributadas nos termos da alínea 14) do artigo 9.º do CIVA, conjugada com o artigo 10.º do mesmo diploma, não é dedutível, mas é liquidado por força alínea f) do n.º 10 do art.6.º do Código do IVA.

Face ao exposto, efetua-se a liquidação do imposto em falta, no montante de **€120,00**, dado que, o sujeito passivo não declarou o respetivo valor na declaração periódica de IVA no período correspondente, ou em qualquer outro.

IV – Motivo e exposição dos factos que implicam o recurso a métodos indiretos

Não aplicável.

V – Critérios de cálculo dos valores corrigidos com recurso a métodos indiretos

Não aplicável.

VI – Regularizações efetuadas pelo sujeito passivo no decurso da ação de inspeção

O sujeito passivo regularizou voluntariamente as correções descritas nos pontos III.1.1.1.1. e III.1.1.1.2. deste relatório, através da submissão por transmissão eletrónica de dados, da Declaração Periódica de IVA de substituição, relativa ao mês de Dezembro do ano 2013, a qual se identifica no quadro abaixo indicado:

IVA				
Id	Período	Ano	Data de Submissão	Comprovativo
112159582030	2013 / 12	2013	26-01-2017 16:05	 consultar

VII – Infrações verificadas

As situações de anomalia tributária em sede de IVA, verificadas de acordo com o relato desenvolvido nos pontos III.1.1.1.1. e III.1.1.1.2. constituem infração ao disposto no n.º 1 do art. 27.º e do art. 41º, todos do Código do IVA e traduz-se na falta de entrega de imposto exigível conjuntamente com a respetiva declaração periódica do período 2013 / 12, punível nos termos do n.º 1 do art. 114.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

Foi levantado o auto de notícia.

VIII – Outros elementos relevantes

Não se anexam os documentos dos fatos descritos, pois os mesmos estão na posse do Sujeito Passivo, visto que foram por si facultados. As respetivas cópias ficam arquivadas em papéis de trabalho.

IX – Direito de Audição

O sujeito passivo foi notificado para exercer o Direito de Audição no prazo de 15 dias, previsto no art.º 60º da LGT e no art.º 60º do RCPIT, aprovados pelo D.L.nº 398/98 de 12/12 e D.L. nº 413/98 de 31/12, conforme nosso ofício de 04 de Janeiro de 2017, com registo nº RF 2710 0602 4 PT. Porém, não exerceu o direito de audição.

No entanto, substituiu a declaração periódica de IVA, na qual regularizou todas as correções constantes do projeto de relatório de inspeção tributária, através do qual foi notificado para efeitos do exercício do Direito de Audição.

Direção de Finanças de Leiria, 27 de Janeiro de 2017

A Inspectora Tributária,



Maria de Fátima Ribeiro Eva